



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374482

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 5524

Agravo de Instrumento Processo nº 2111869-60.2025.8.26.0000

Relator(a): MARCELO IELO AMARO

Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida à fls. 657 dos autos principais, pela qual o MM. Juiz *a quo* homologou os honorários periciais e manteve a r. decisão anterior, na qual, por sua vez, havia carreado ao Banco réu os ônus dos honorários periciais (fls. 566/568 e fls. 649).

O Banco agravante, em síntese, aduz que não deveria ele arcar com o pagamento dos honorários periciais, ou deveria ser rateado entre as partes, à luz do disposto nos artigos 82, §1º e 95, ambos do CPC, ressaltando ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e já ter adiantado os honorários periciais no montante de R\$ 6.810,00. Defende ser incabível a inversão do ônus da prova, no caso concreto. Pugna pela concessão de efeito suspensivo e, ao final, reforma da r. decisão vergastada para minorar o valor arbitrado a título de honorários periciais, ou eleger outro profissional ou, ainda, carrear ao agravado o ônus, com a alternativa de rateio.

É o relatório.

O recurso, por razões distintas, é inadmissível e não comporta conhecimento.

Em primeiro lugar, em razão de sua intempestividade.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Como acima relatado, o inconformismo do Banco agravante recaiu, na verdade, contra a r. decisão às fls. 566/568 dos autos principais, publicada em 30/01/2025 (fls. 570), na qual foi carreado ao Banco réu o custeio da prova pericial, tendo sido nomeada a perita Sra. MARIA FERNANDA FORNASIER (substituída pelo perito RAUL SPIGUEL – fls. 617).

E, contra o referido *decisum*, não foi apresentado qualquer recurso pelo Banco agravante. Pelo contrário, apresentou seus quesitos na sequência (fls. 571/572), e após o perito anunciar a estimativa de honorários (fls. 622/624), no montante de R\$ 18.200,00, o Banco agravante peticiona às fls. 628/630, postulando que o ônus do recolhimento seja carreado ao autor ou, então, minorar os honorários periciais.

Tal irresignação foi manifestada por meio de simples peticionamento nos autos principais, o que ostenta natureza de verdadeiro pedido de reconsideração.

Sobreveio, então, a r. decisão às fls. 649, nos seguintes termos: “*Vistos etc. Fls. 628/646: quanto à responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais, remeto à decisão saneadora de fls. 566/568. No mais, ao Perito para que se manifeste sobre fls. 628/630, no prazo de 5 dias. Após, tornem conclusos para arbitramentos dos honorários periciais. Int.*”.

Após manifestação do perito quanto aos honorários periciais, a r. decisão que ora se agrava (fls. 657), dispôs:

“*Vistos etc.*

Fls. 622/624, 628/645 e 654/655: não obstante os argumentos tecidos pela ré, inexistente elemento concreto que afaste o valor estimado pelo perito a título de honorários.

Os honorários devem ser fixados de forma compatível com a natureza e complexidade do trabalho, abrangendo o tempo despendido pelo profissional para sua realização.

O perito indicou objetivamente o valor da hora técnica em conformidade com o estabelecido no Regulamento de Honorários para Avaliações e Perícias de Engenharia IBAPE/SP (fls. 622).

Ademais, há especificação das diligências necessárias para o trabalho, com estimativa do tempo total (fls. 623).

Enfim, não há nada que indique que o valor estimado não corresponda efetivamente a natureza e complexidade do trabalho



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a se desenvolver, de modo que deve ser acolhido o montante apresentado pelo perito.

Por tais razões, arbitro os honorários no valor estimado pelo perito (R\$18.200,00).

Proceda a ré ao depósito dos honorários periciais, no prazo de 15 dias.

Após o depósito, intime-se o perito para que dê início aos trabalhos.

Int.” (sic).

O Banco réu, por fim, interpôs o presente agravo de instrumento apenas em 14/04/2025, quando já há muito esgotado prazo recursal contra a r. decisão anterior mencionada (fls. 566/568).

Além disso, o Código de Processo Civil elencou as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento em seu art. 1.015, cujo rol é taxativo, e dentre elas não está a decisão que versa sobre a realização de prova pericial ou acerca da nomeação do perito da fixação dos respectivos honorários do perito.

Sobre a questão, veja-se a tese estabelecida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, no sentido de que “*O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.*” (REsp. nº 1.696.396/MT, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 05.12.2018 - Tema 988):

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NATUREZA JURÍDICA DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015. IMPUGNAÇÃO IMEDIATA DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NÃO PREVISTAS NOS INCISOS DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL. POSSIBILIDADE. TAXATIVIDADE MITIGADA. EXCEPCIONALIDADE DA IMPUGNAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. REQUISITOS. 1 - O propósito do presente recurso especial, processado e julgado sob o rito dos recursos repetitivos, é definir a natureza jurídica do rol do art. 1.015 do CPC/15 e verificar a possibilidade de sua interpretação extensiva, analógica ou exemplificativa, a fim de admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente previstas nos incisos do referido dispositivo legal. 2 - Ao restringir a recorribilidade das decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento do procedimento comum e dos procedimentos



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

especiais, exceção feita ao inventário, pretendeu o legislador salvaguardar apenas as "situações que, realmente, não podem aguardar rediscussão futura em eventual recurso de apelação". 3 - A enunciação, em rol pretensamente exaustivo, das hipóteses em que o agravo de instrumento seria cabível revela-se, na esteira da majoritária doutrina e jurisprudência, insuficiente e em desconformidade com as normas fundamentais do processo civil, na medida em que sobrevivem questões urgentes fora da lista do art. 1.015 do CPC e que tornam inviável a interpretação de que o referido rol seria absolutamente taxativo e que deveria ser lido de modo restritivo. 4 - A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria taxativo, mas admitiria interpretações extensivas ou analógicas, mostra-se igualmente ineficaz para a conferir ao referido dispositivo uma interpretação em sintonia com as normas fundamentais do processo civil, seja porque ainda remanescerão hipóteses em que não será possível extrair o cabimento do agravo das situações enunciadas no rol, seja porque o uso da interpretação extensiva ou da analogia pode desnaturar a essência de institutos jurídicos ontologicamente distintos. 5 - A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria meramente exemplificativo, por sua vez, resultaria na repristinação do regime recursal das interlocutórias que vigorava no CPC/73 e que fora conscientemente modificado pelo legislador do novo CPC, de modo que estaria o Poder Judiciário, nessa hipótese, substituindo a atividade e a vontade expressamente externada pelo Poder Legislativo. 6 - Assim, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese jurídica: O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. 7 - Embora não haja risco de as partes que confiaram na absoluta taxatividade serem surpreendidas pela tese jurídica firmada neste recurso especial repetitivo, pois somente haverá preclusão quando o recurso eventualmente interposto pela parte venha a ser admitido pelo Tribunal, modulam-se os efeitos da presente decisão, a fim de que a tese jurídica apenas seja aplicável às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do presente acórdão. 8 - Na hipótese, dá-se provimento em parte ao recurso especial para determinar ao TJ/MT que, observados os demais pressupostos de admissibilidade, conheça e dê regular prosseguimento ao agravo de instrumento no que se refere à competência, reconhecendo-se, todavia, o acerto do acórdão recorrido em não examinar a questão do valor atribuído à causa que não se reveste, no particular, de urgência que justifique o seu reexame imediato. 9 - Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (Grifei).

De mais a mais, convergem os precedentes deste E. Tribunal, inclusive, desta C. 16ª Câmara:

Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

danos morais. Perícia grafotécnica. Fixação dos honorários provisórios. Pretensão de que o pagamento da verba seja carreado ao autor. Irresignação intempestiva. Inércia do réu em recorrer da decisão que lhe impôs o ônus. Preclusão operada. Intempestividade configurada. Arbitramento da verba pericial. Decisão que não é passível de recurso. Art. 1.015 do CPC. Rol taxativo. Mitigação que somente é possível nos casos de urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. Inconformismo que deve ser deduzido em preliminar de apelação. Inteligência do §1º do art. 1.009 do mesmo diploma legal. Precedentes desta C. Câmara. (Agravado de Instrumento nº 2029694-77.2023.8.26.0000, Rel. Des. Mauro Conti Machado, DJ 18/04/2023 - grifei).

Agravado de instrumento – ação de rescisão de contrato de prestação de serviços c.c. ressarcimento de valores pagos e indenização por danos materiais e morais – contrato de prestação de serviços para instalação de robôs para automatização da fábrica da autora – negócio jurídico firmado apenas entre autora e ré – saneador que indeferiu chamamento ao processo e determinou realização de prova pericial – agravo não conhecido quanto a provas – ausência de previsão no rol taxativo do art. 1.015 do CPC/15 – mitigação – inaplicabilidade – ausência de urgência – matéria típica de apelação – chamamento ao processo das empresas supostamente subcontratadas verbalmente para a execução dos serviços vencidos pelo réu – inadmissibilidade – responsabilidade solidária não evidenciada – intervenção de terceiros admitida apenas nas hipóteses do art. 130 do diploma adjetivo civil – recurso conhecido em parte e improvido. (Agravado de Instrumento 2095665-77.2021.8.26.0000; Relator (a): Jovino de Sylos; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 17/09/2021 - grifei).

Agravado regimental - agravo de instrumento - seguimento negado - decisão saneadora não incluída no rol taxativo de hipóteses de cabimento do recurso - requisito de admissibilidade não observado - julgamento monocrático - cabimento - art. 932, III do Código de Processo Civil - decisão monocrática mantida - agravo regimental improvido. (Agravado Regimental Cível 2109249-90.2016.8.26.0000; Relator (a): Coutinho de Arruda; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 11/04/2018 - grifei).

No caso dos autos, não se vislumbra urgência que inviabilize o conhecimento da insurgência na fase processual adequada, caso sucumbente o Banco agravante. De fato, a não admissão do agravo de instrumento contra uma determinada decisão não implica sua irrecurribilidade, pois ela poderá ser atacada em sede de preliminar de apelação ou nas contrarrazões, conforme preceitua o art. 1.009, §1º, do Código de Processo Civil. Ademais, caso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não se acolha as pretensões autorais, referida verba também irá integrar a sucumbência.

Sobre o tema, DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES esclarece que: *“As decisões interlocutórias que não puderem ser impugnadas pelo recurso de agravo de instrumento não se tornam irrecorríveis, o que representaria nítida ofensa ao devido processo legal. Essas decisões não precluem, devendo ser impugnadas em preliminar de apelação ou nas contrarrazões desse recurso, nos termos do art. 1.009, § 1º, do Novo CPC”*. (Novo Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015, 2ª ed., 2015, p. 579).

Por todo o exposto, com fulcro no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, **não conheço do recurso**.

Transmita-se a decisão por e-mail, comunicando-se incontinenti o C. Juízo de origem, servindo o presente de ofício.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

MARCELO IELO AMARO
Relator